

REGULAMENTO MUNICIPAL DE VENDA AMBULANTE

**(Aprovado na 5ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 19 de Março de 2002
e na 2ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 18 de Abril de 2002,
com as actualizações aprovadas na 23ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 9 de Dezembro de 2002)**

REGULAMENTO MUNICIPAL DE VENDA AMBULANTE

**(Aprovado na 5ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 19 de Março de 2002
e na 2ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 18 de Abril de 2002,
com as actualizações aprovadas na 23ª Reunião Ordinária de Câmara Municipal,
realizada em 9 de Dezembro de 2002)**

Preâmbulo

A regulamentação da actividade da venda ambulante, em vigor no Município de Loures, vinha-se revelando algo desajustada à realidade actual, pela aplicação de preceitos, necessariamente desactualizados.

Por um lado, fruto do decurso do tempo, e por outro, face à existência de novas realidades que vinham revelando uma maior necessidade de definição dos seus contornos. Tudo isto, dadas as diferentes motivações no consumidor, que implicam junto dos vendedores ambulantes uma vontade de inovar e actualizar as formas de venda, para uma maior satisfação daqueles.

Assistia-se assim, a uma complexidade crescente do conceito de venda ambulante, que vinha carecendo de um maior rigor no alargamento do seu âmbito de aplicação.

Ora, o Município de Loures não podia deixar de ajustar esse conceito à realidade actual.

Daí, a necessidade de pequenos ajustamentos no conteúdo do regulamento municipal de venda ambulante e a consagração de novas figuras, até aí, não contempladas no mesmo.

Um desses casos é o das denominadas “roulotes”, que nos últimos tempos têm vindo a aumentar o seu número nas várias localidades do nosso Concelho, funcionando quase exclusivamente em período nocturno.

Ora, um dos objectivos do presente regulamento é precisamente definir um leque de exigências em matéria de funcionamento dessas unidades, quer no que diz respeito ao seu funcionamento, quer no tocante aos requisitos de segurança e higiene, disciplinando assim a sua instalação.

Razão pela qual se optou por fazê-las constar de um anexo, dadas as suas especificidades, não obstante, estarem sujeitas às disposições gerais do regulamento.

Não se tratou, pois, de uma alteração substancial do texto em vigor, pelo que se mantêm a maioria das suas disposições, mas sim, um ajustamento de alguns preceitos e a introdução do referido anexo, para o caso particular dos equipamentos rolantes:

Assim, nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Loures, aprova o seguinte:

CAPÍTULO I (Disposições Gerais)

Artigo 1º (Âmbito de Aplicação do Regulamento)

O exercício da actividade de vendedor ambulante regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, legislação complementar e pelo disposto no presente Regulamento e anexos.

Artigo 2º (Definições)

1. Para efeitos deste Regulamento consideram-se dois tipos de venda:
 - a) a venda ambulante propriamente dita;
 - b) a venda ambulante em lugares fixos e previamente determinados.
2. São considerados vendedores ambulantes os que:
 - a) transportando as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - b) fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela referida Câmara;
 - c) transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos locais do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pela Câmara Municipal fora dos mercados municipais;
 - d) utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública ou em locais para o efeito determinados pela Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, nas condições previstas no Anexo III.
3. Exceptuam-se do âmbito da aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 3º (Cartão e Registo de Vendedor Ambulante)

1. Os vendedores ambulantes só podem exercer a sua actividade no Município de Loures desde que sejam portadores do respectivo cartão emitido pela Câmara Municipal de Loures.
2. A emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante será requerida em impresso próprio, devendo os interessados fazer entrega de uma fotografia tipo passe e exibir os seguintes documentos, que serão devolvidos depois de conferidos:
 - a) bilhete de Identidade;
 - b) cartão de Identificação de Empresários em nome individual;
 - c) documentos comprovativos do cumprimento das obrigações fiscais;
 - d) no caso de venda de produtos alimentares deverá apresentar certificado actualizado das condições higio-sanitárias da viatura;
 - e) outros, que pela natureza do seu comércio, devam possuir.

Artigo 4º (Validade e Renovação do Cartão de Vendedor Ambulante)

1. O cartão de vendedor ambulante é pessoal, intransmissível e válido por um ano, apenas para a área do Município de Loures e deverá acompanhar sempre o vendedor para apresentação imediata às autoridades sempre que solicitado.
2. A renovação do cartão de vendedor ambulante, se o interessado desejar continuar a exercer a sua actividade, deverá ser requerida até trinta dias antes do termo do prazo da sua validade, devendo neste período, e até decisão sobre o pedido, o duplicado do requerimento autenticado pela Câmara, substituir o cartão para todos os efeitos.

CAPÍTULO II

Exercício da Venda Ambulante

Artigo 5º

(Locais Interditos ao Exercício da Venda Ambulante)

1. É proibida a venda ambulante fora das zonas e locais previamente estabelecidos pelas Juntas de Freguesia constantes no Anexo I, excepto a venda ambulante de refeições ligeiras em equipamentos rolantes.
2. É proibida a venda ambulante a menos de 250 metros dos Mercados Municipais excepto nas zonas ou locais fixados no número anterior, não podendo, nestes locais, serem vendidos produtos e artigos iguais ou semelhantes aos que sejam comercializados nos Mercados Municipais com que confinem.
3. É proibida a venda ambulante junto dos troços de estradas nacionais dentro de localidades, a menos de 15 metros de estabelecimentos comerciais e a menos de 50 metros de estabelecimentos comerciais que vendam produtos e artigos semelhantes.
4. Em zonas adjacentes aos locais onde se realizem espectáculos desportivos, recreativos e culturais, não previstos no nº1 deste artigo, e quando da realização destes, poderá exercer-se a actividade da venda ambulante.

Artigo 6º

(Horários para o Exercício da Venda Ambulante)

1. A actividade de venda ambulante só poderá ser exercida de 2.ª Feira a Sábado inclusive, entre as 8 e as 20 horas.
2. Em zonas adjacentes aos locais onde se realizem espectáculos desportivos, recreativos e culturais e quando da realização destes, o exercício da venda ambulante poderá decorrer fora do horário previsto no n.º1 deste artigo.

Artigo 7º

(Restrições ao Exercício da Venda Ambulante)

1. O exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional que não a directamente relacionada com a venda, não podendo ainda ser praticada por interposta pessoa.
2. É proibido, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

Artigo 8º

(Exposição e Venda dos Produtos)

1. Na exposição e venda de produtos do seu comércio diverso os vendedores ambulantes devem utilizar, individualmente, tabuleiros de dimensão não superior a 1x1,2 m colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios postos à sua disposição pela Câmara Municipal e/ou Juntas de Freguesia ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
2. É proibido, no exercício da venda ambulante, a utilização de meios sonoros de amplificação.

Artigo 9º

(Requisitos Hígio-Sanitários)

1. O material de arrumação, exposição e venda deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e deverá ser construído em material facilmente lavável.

2. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e atrelados utilizados na venda deverão conter, afixado em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.
3. No final do período de venda, os comerciantes deverão deixar limpos e livres de resíduos os seus locais de venda.
4. Não é permitido lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de sujar ou deteriorar a via pública.

Artigo 10º
(Restrições à Venda de Produtos)

1. É proibida a venda ambulante dos artigos e produtos constantes na lista anexa ao Decreto-Lei 122/79 de 8 de Maio e que constitui o Anexo II do presente Regulamento.
2. É proibida a venda ambulante de peixe congelado, crustáceos, moluscos e bivalves.
3. A venda de pescado só é permitida nos termos da Postura Municipal das Peixarias Móveis e em observância da legislação sobre a matéria (Portaria 559/76, de 7 de Setembro).
4. A venda de carne fresca, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis só é permitida em observância com a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro).
5. A venda de ovos só é permitida em condições adequadas para o efeito e desde que classificados de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria ou previamente inspeccionados pelo Veterinário Municipal.
6. A actividade de venda ambulante deve observar todas as condições legais exigidas em função do tipo, qualidade, género ou outra qualquer característica dos produtos ou artigos que constituam seu objecto.
7. É proibida a venda de pão, bolos ou outros produtos perecíveis sem estarem devidamente acondicionados.

Artigo 11º
(Documentos Comprovativos da Aquisição dos Produtos para Venda ao Público)

Poderá ser exigida a apresentação das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público excepto no caso de venda ambulante de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios.

Artigo 12º
(Transporte, Arrumação, Exposição e Arrecadação de Produtos)

No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos de diferente natureza, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

Artigo 13º
(Embalagem dos Produtos Alimentares)

O papel ou cartão a empregar como envoltório dos produtos alimentares deve ser limpo, não usado e desprovido de quaisquer caracteres impressos, salvo os dizeres da firma ou do vendedor, quando os mesmos sejam gravados em tinta não tóxica e não distingível pela acção de líquidos (de qualquer forma, os caracteres referidos não devem contactar com o produto).

Artigo 14º
(Afixação de Letreiros)

É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 15º
(Obrigações dos Vendedores)

1. Os vendedores ambulantes deverão comportar-se com civismo nas suas relações com o público, sendo-lhes em especial vedado:
 - a) impedir ou dificultar, por qualquer forma, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
 - b) impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
 - c) impedir ou dificultar o acesso a meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos.
2. Os manipuladores dos produtos alimentares deverão manter apurado estado de asseio, cumprindo cuidadosamente os preceitos elementares de higiene.

Artigo 16º
(Relações entre a Câmara Municipal e Vendedores Ambulantes)

As relações entre a Câmara Municipal de Loures e os vendedores ambulantes serão preferencialmente estabelecidas através das associações representativas do sector.

CAPÍTULO III
Sanções

Artigo 17º
(Contra-Ordenações)

1. As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punida com coimas entre o mínimo de € 24,94 e o máximo de € 2.493,99 no caso de dolo e de € 12,47 a € 1.246,99 no caso de negligência, relativamente às diversas infracções.
2. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, poderão ser aplicadas sanções acessórias de apreensão dos artigos para venda nas seguintes situações:
 - a) exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
 - b) venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.
3. Poderá ainda aplicar-se a interdição do exercício da venda ambulante até dois anos, na área do Município.
4. Os produtos apreendidos serão doados a instituições de beneficência ou de apoio social.

Artigo 18º
(Fiscalização)

A fiscalização das normas do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e às entidades policiais e administrativas.

CAPÍTULO IV
Disposição Final

Artigo 19º
(Norma Revogatória)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o anterior Regulamento sobre a matéria.

Artigo 20º
(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Lista a que se refere o artigo 5º, nº.1

LOCAIS DO CONCELHO EM QUE É PERMITIDO O EXERCÍCIO DA VENDA AMBULANTE

FREGUESIA	LOCAL	OBSERVAÇÕES
APELAÇÃO	Rua Comandante Sacadura Cabral Rua Pedro Álvares Cabral	
BOBADELA	Rua D. Afonso Henriques, E.N. 504 (junto ao Bairro dos Telefones) Acesso ao Apeadeiro da Bobadela	6ª Feira, Sábados e Feriados
BUCELAS	Mercado	4ª Feira
CAMARATE	Mercados de Levante de Camarate e do Bairro de Angola	
FANHÕES	Largo José António Simões Fernandes Rua Artur Domingos Simões Largo 5 de Outubro	
LOURES	Mercado de Levante	
SACAVÉM	Mercado de Levante	
SANTA IRIA DE AZÓIA	Mercado	2ª. a 6ª. Feira
SANTO ANTÃO DO TOJAL	Junto à Sede da Junta de Freguesia	Sábado
SÃO JOÃO DA TALHA	Área entre o Pavilhão Gimnodesportivo e a Auto-Estrada	
SÃO JULIÃO DO TOJAL	Rua Dr. Francisco Ferreira da Cunha Zambujal	
UNHOS	Mercado 25 de Abril (Catujal)	
MOSCAVIDE	Parque de estacionamento da Loures Parque, no espaço contíguo à via férrea e próximo do mercado da vila	3ª feira a Sábado das 8:00 às 14:00 horas

ANEXO II

Lista a que se refere o artigo 10º., n.º 1

- 1- Carnes verdes, salgadas e em salmoura ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis.
- 2- Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes.
- 3- Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4- Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 5- Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6- Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades.
- 7- Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 8- Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.
- 9- Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10- Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11- Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 12- Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 13- Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal.
- 14- Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 15- Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios.
- 16- Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17- Moedas e notas de banco.

ANEXO III

DA VENDA AMBULANTE DE REFEIÇÕES LIGEIRAS E OUTROS PRODUTOS COMESTÍVEIS PREPARADOS DE FORMA TRADICIONAL EM EQUIPAMENTOS ROLANTES

Secção I

Das características funcionais dos equipamentos rolantes

Artigo 1º

Conforme preconiza a alínea d), do artigo 2º., na Venda Ambulante, pode ser exercida a actividade específica que consiste em confecção de refeições ligeiras ou de outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em equipamentos rolantes.

Artigo 2º

Para os efeitos do número anterior são considerados equipamentos rolantes todos os veículos automóveis, quer ligeiros quer pesados de mercadorias, reboque, semi-reboque ou roulotte, desde que adaptados de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 3º

Consideram-se refeições ligeiras, no âmbito deste Regulamento, as refeições que no seu conjunto, não constituam uma refeição substancial, e cuja composição se limite ao fornecimento nomeadamente de: bifanas, cachorros, prego no pão, sandes diversas, farturas e pipocas. Todos os produtos pré-confeccionados deverão ser embalados na origem e de acordo com as normas de validade e composição estabelecidas na Lei.

Artigo 4º

No âmbito dos outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional deverão incluir-se as denominadas churrasqueiras móveis, onde sejam fornecidos esses produtos, tais como frangos, bifanas, entremeadas, e outros susceptíveis de serem confeccionados no churrasco.

Artigo 5º

A comercialização, mesmo que confeccionada, de mariscos, bivalves, crustáceos e miudezas comestíveis é vedada a esta actividade.

Artigo 6º

Os veículos não podem ser utilizados para fim diferente do previsto, à excepção de transporte de produtos inerentes à actividade.

Artigo 7º

Toda a instalação deve ser mantida em perfeito estado de asseio e limpeza.

Artigo 8º

As inspecções serão periódicas e com a validade de um ano, sem detrimento de fiscalizações pontuais.

Artigo 9º

Os produtos consumidos devem ser servidos em embalagens não reutilizáveis.

Artigo 10º

É proibido estacionar, permanecer, ou efectuar vendas em zonas de insalubridade, tais como poeiras, cheiros, fumos, onde possam ser libertados efluentes gasosos ou outras situações susceptíveis de conspurcar ou alterar os produtos.

Secção II

Requisitos Técnicos-Funcionais e Higio-Sanitários

Artigo 11º

O pavimento deve ser de superfície compacta, antiderrapante, constituído por matéria resistente, impermeável, de fácil limpeza, com estrados desmontáveis em material não alterável, e dotado de declive para um orifício que permita a evacuação das águas residuais e proveniente de lavagens.

Estas devem ser canalizadas para um recipiente construído em material imputrescível e de oclusão perfeita, não permitindo escorrências para o exterior.

Artigo 12º

Todas as paredes e tecto devem ser construídos com recurso a material liso, resistente ao fogo, corrosão, impermeável, imputrescível e de fácil lavagem e desinfecção.

Artigo 13º

A ligação entre as paredes e o pavimento, ou com outras paredes, deve ter a forma arredondada.

Artigo 14º

Quando em veículos monobloco, a zona destinada à venda deve ser isolada da cabina de condução e constituída por material macromolecular duro.

Artigo 15º

Deverá dispor de água potável corrente, acondicionada em depósito apropriado, de um lava-loiça em aço inoxidável, que no caso de confecção de alimentos deverá dispor de meios adequados para a lavagem e preparação dos mesmos, com torneira de comando não manual e dispositivo com saboneteira líquida e toalhas descartáveis, bem como recipiente com capacidade adequada para armazenar as águas das lavagens.

Artigo 16º

Devem dispor de recipientes com tampa de comando não manual forrados com saco de plástico próprio, para recolha dos lixos resultantes da actividade.

De igual modo, na zona de utentes deverão existir recipientes destinados à recolha de detritos.

Artigo 17º

Possuir dispositivo de ventilação permanente e indirecta, que assegure a perfeita higiene no interior.

Artigo 18º

Todo o equipamento e utensílios deverá ser constituído por material imputrescível, anti-oxidável, resistente, de superfície lisa, não tóxico e de fácil lavagem.

Artigo 19º

As bancadas e prateleiras destinadas à exposição dos produtos para venda ao público serão constituídas por matéria dura, lisa, não absorvente, devendo o manipulador evitar o contacto directo das mãos com o produto final.

Os expositores devem ainda:

- a) ter composição adequada de acordo com o fim a que se destina;
- b) possuir resguardo contra insectos, poeiras, ou outros poluentes;
- c) ser constituído por matéria que não altere os caracteres organolépticos dos produtos expostos.

Artigo 20º

Todas as unidades devem possuir equipamento frigorífico para conservação e refrigeração de bebidas e alimentos, de harmonia com a capacidade e características do serviço a prestar.

No caso das churrasqueiras, os alimentos crus, deverão ser conservados à temperatura estável de 4ºC, facilmente verificável por termómetro visível.

O equipamento deve ser alimentado por energia eléctrica.

Os motores deverão estar munidos de dispositivos de redução sonora.

Artigo 21º

Caso exista fogão alimentado a gás de petróleo liquefeito, o proprietário da unidade móvel deverá fazer-se acompanhar de Termo de Responsabilidade, emitido por técnico habilitado para o efeito e reconhecido pelas entidades competentes.

Artigo 22º

Nesta última circunstância, existirá, no mínimo, um extintor como meio portátil de combate a incêndios, com capacidade de resolução adequada às características da instalação.

Artigo 23º

Sempre que a confecção se verifique na unidade móvel (fogão a gás, placas eléctricas ou churrasco), esta deverá estar dotada de cúpula de exaustão de fumos e cheiros e respectiva chaminé construídas em material incombustível (classe Mo) e devidamente equipado com extintor com capacidade adequada. A extracção deverá ser compensada com o auxílio de uma ventaxia motorizada.

Artigo 24º

Neste caso, os alimentos uma vez confeccionados e excedentes, deverão ser inutilizados, ficando proibido o seu reaquescimento e reaproveitamento

Artigo 25º

Devem ainda dispor de área adequada para que todas as operações de preparação e manuseamento dos alimentos se processem dentro das instalações, de forma higiénica e sem risco de contaminação.

Artigo 26º

O veículo deverá estar equipado com local próprio de acondicionamento de material de embalagem, livre de contacto directo com o produto final, de modo a protegê-lo de eventuais conspurcações.

Secção III Licenciamento e Vistoria

Artigo 27º

O pedido para o exercício para esta actividade específica deverá ser acompanhado, para além do requerimento, do projecto de instalação com a respectiva memória descritiva justificativa.

Artigo 28º

No requerimento deverá constar, para além do estatuído no n.º. 2, artigo 3º., a identificação da viatura a utilizar.

Artigo 29º

O cartão de vendedor ambulante e a licença sanitária só serão emitidos, após a supressão de eventuais deficiências, com base num parecer favorável das entidades referidas no artigo 31º.

Artigo 30º

A licença de ocupação da via pública só poderá ser concedida pelas Juntas de Freguesia, após garantia de que estão cumpridos os requisitos e condições exigidas no presente Regulamento.

Artigo 31º

A vistoria será efectuada pelas Autoridades Sanitárias Concelhias, com a colaboração de um técnico designado pela Fiscalização Municipal e deverá ser requerida anualmente.